



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2141-74.
2010.6.13.0000 – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

Advogados: Edilene Lôbo – OAB nº 74557/MG e outros

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INOCORRÊNCIA DE ULTRAJE AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA CONTRARRAZOAR. INTERESSE NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.096/95. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Sustentação oral em agravo regimental.

a) O postulado jusfundamental da ampla defesa não é ultrajado quando há norma vedando a realização de sustentação oral em sede de agravo interno. Precedentes (ED-AgR-AI nº 7327/AP, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 20.4.2007 e ED-AgR-AI nº 2170/BA,

Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 23.9.2005). Uma vez tendo sido garantida às partes, na defesa de seus direitos, a prática de todos os atos legalmente previstos, não há que se falar em inconstitucionalidade pelo simples fato de se pretender, *contra legem*, mais uma forma de manifestação no processo.

b) A sustentação oral – viabilizada após o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja examinado pelo Colegiado – se dá como consequência do provimento do recurso de agravo, o que não se justifica no caso em tela, haja vista existirem fundamentos suficientes para a manutenção da decisão monocrática fundada nas hipóteses estabelecidas no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.

c) O TSE regulamentou a aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral por meio da Resolução nº 23.478/2016, dispondo expressamente sobre as hipóteses de sustentação oral no art. 16.

Pedido de sustentação oral do Agravante indeferido.

2. Intimação da União para contrarrazões.

a) O agravante não se desincumbiu de demonstrar o interesse na participação da União no feito, mormente por tratar-se de prestação de contas de diretório estadual de partido político.

Pedido de intimação da União indeferido.

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do candidato.

4. *In casu*, o TRE/MG assentou que as falhas graves contidas na prestação de contas da agremiação consistiram na aplicação irregular de R\$ 8.268,84 provenientes do Fundo Partidário e recebimento de R\$ 110.116,52 de origem não identificada, valores significativos que impedem a aplicação dos referidos princípios.

5. A modificação da conclusão da instância regional, a fim de entender que as contas prestadas não se revestem de gravidade suficiente a ensejar a sanção cominada, demandaria a reincursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, *ex vi* dos Enunciados das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

6. Não é admissível o conhecimento de recurso especial pela divergência quando a pretexto de modificar a decisão objurgada, a tese desenvolvida encontrar óbice no revolvimento do conjunto fático probatório dos autos.

7. O recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos oriundos de fonte não identificada pela agremiação consiste tão somente em "consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos" (AgR-REspe nº 1224-43/MS, rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 5.11.2015), razão pela qual não pode o partido utilizá-lo sob o argumento de boa-fé para afastar a gravidade das irregularidades apuradas.

8. A inovação de teses recursais se afigura inadmissível em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de outubro de 2016.


MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido dos Trabalhadores Estadual de Minas Gerais contra decisão monocrática de fls. 1.512-1.520, mediante a qual neguei seguimento ao agravo nos próprios autos manejado pelo ora Agravante. Eis a síntese do que decidido (fls. 1.512):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 34, 36, I E 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/1995 E ART. 27, I E II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS EM INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Inconformado com a decisão *supra*, o Agravante interpõe o presente agravo regimental (fls. 1.524-1.544), no qual requer, preliminarmente, a intimação da União e do Ministério Público Eleitoral para contrarrazoar o presente agravo, bem como o deferimento de sustentação oral em plenário, nos termos dos arts. 934, 935, 1.021, § 2º, e 1.042, § 5º, todos do Novo Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo, alega omissão da decisão agravada quanto à “*redução da pena de suspensão de repasses*” (fls. 1.526), argumentando ser desnecessário o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, replicando, demais disso, as razões expendidas nos apelos anteriores.

Sustenta, ainda, que deve ser aplicada ao caso a nova redação do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95, dada pela Lei nº 13.165/2015, que extinguiu a pena de suspensão de cotas do fundo partidário, substituindo-a

pela devolução dos valores declarados irregulares e aplicação de multa de 20%. Aponta, na espécie, analogia ao art. 106, I e II, do Código Tributário Nacional.

Aduz que a decisão agravada, ao não aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso, contrariou a jurisprudência desta Corte.

Reitera o argumento de que a boa-fé do agravante não foi sopesada “*para declarar rejeitadas as contas, não o sendo do mesmo modo quando da dosimetria da pena*” (fls. 1.540).

Alega, ainda, ter demonstrado o dissídio jurisprudencial, consistindo em fundamento autônomo para o conhecimento do recurso especial.

Por fim, pleiteia o provimento do apelo, para que, reformando-se o *decisum* objurgado, seja dado seguimento e provimento ao recurso especial.

É o relatório suficiente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, assento que o agravo regimental foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado regularmente constituído.

Antes de enfrentar as razões do agravo, passo a analisar os requerimentos de sustentação oral em agravo e de intimação da União para contrarrazoar o agravo.

Quanto à questão envolvendo o suposto direito de sustentação oral em sede de agravo, inexistente ofensa ao princípio da ampla defesa devido à vedação de sustentação oral no referido recurso. Ora, tendo sido garantida às partes, na defesa de seus direitos, a prática de todos os atos legalmente

previstos, não há que se falar em inconstitucionalidade pelo simples fato de se pretender – *contra legem* – mais uma forma de manifestação no processo.

Neste sentido, esta Corte já firmou entendimento acerca da ausência de cerceamento de defesa em face do contido no art. 36, § 9º, de seu Regimento Interno. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INTIMAÇÃO. JULGAMENTO. RECURSO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA.

– Nos termos do art. 36, § 9º, do RITSE, da jurisprudência desta Corte e do STF, não há previsão para inclusão em pauta e defesa oral em sede de julgamento de agravo regimental.

– Impõe-se a rejeição dos declaratórios quando não existir omissão, obscuridade e contradição.

– Os embargos não se prestam para rediscussão da causa.

(ED-AgR-AI nº 7327/AP, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20/4/2007); e

ELEIÇÕES DE 2000. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. EMBARGANTE: TERCEIRO INTERESSADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO À AMPLA DEFESA OU AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. CARÁTER PROTRELATÓRIO.

1. É constitucional a prerrogativa conferida pelo RITSE ao relator para dar ou negar provimento a pedido ou recurso nas situações registradas nos autos. Norma análoga tem assento nos regimentos do STF e do STJ, bem como no Código de Processo Civil.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte e do STF, é incabível sustentação oral em sede de julgamento de agravo regimental.

[...]

Da mesma forma, é **insustentável a ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal porque não se admitiu a sustentação oral no momento do julgamento do Agravo Regimental**. A jurisprudência é firme no sentido de que descabe sustentação oral em sede de agravo regimental. **Lembro, inclusive, que há vedação expressa dessa prática no art. 131, § 2º, do Regimento Interno do STF, cuja constitucionalidade já foi expressamente reconhecida por aquela Corte.** [Grifo nosso]

(ED-AgR-AI nº 2170/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

Ressalte-se que este Tribunal regulamentou a aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral por meio da Resolução nº 23.478/2016, dispondo expressamente sobre as hipóteses de sustentação oral no art. 16, *verbis*:

Art. 16. Nos Tribunais Eleitorais, o prazo para sustentação oral dos advogados das partes e do representante do Ministério Público será de:

I – 15 (quinze) minutos nos feitos originários (art. 937 do Novo Código de Processo Civil);

II – 10 (dez) minutos, nos recursos eleitorais (art. 272 do Código Eleitoral);

III – 20 (vinte) minutos no recurso contra expedição de diploma, (art. 272, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Por fim, não desconheço que este Tribunal, algumas vezes, proveu agravos regimentais, para que os recursos especiais fossem examinados pelo Colegiado, facultando às partes a sustentação oral. Ocorre que, nestes casos, a sustentação se deu como consequência do provimento do recurso de agravo, o que, como adiante explicitado, não se justifica no caso em tela, haja vista existirem fundamentos suficientes para a manutenção da decisão monocrática fundada nas hipóteses estabelecidas no art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte¹.

Dessa maneira, considerando a inconsistência dos fundamentos aduzidos, indefiro o pedido de sustentação oral.

O agravante pugna, também, pela intimação da União para contrarrazoar seu recurso, com fundamento no art. 1.201, § 2º, do CPC/2015², sem, contudo, demonstrar o interesse na participação da União no feito, mormente por tratar-se de prestação de contas de diretório estadual de partido político.

¹ RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

² Art. 1.021. (...).

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Indefiro, portanto, o pedido de intimação da União.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

Observo que inexistem as alegadas omissões, visto que o *decisum* se manifestou suficientemente acerca das questões ventiladas nos autos e relevantes para o deslinde da controvérsia.

No que tange à sanção cominada ao partido político, inexistente omissão no acórdão regional, tampouco na decisão fulminada, pois, conforme jurisprudência pacífica desta Corte³, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do candidato.

In casu, o Tribunal *a quo* assentou que as irregularidades apuradas revestiam-se de gravidade suficiente a cominar a sanção de suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário por seis meses. Destaco do *decisum* objurgado (fls. 1.517-1.518):

Destaco, por oportuno, o voto divergente do Des. Wander Marotta, o qual foi acompanhado pela maioria dos membros do TRE/MG, *in verbis* (fls. 1.412):

(...) entendo que, neste caso, os recursos de origem não identificada têm valor muito significativo, da ordem de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), tratando-se, portanto, de grave irregularidade.

Por esta razão, peço vênias para determinar que a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Regional do PT se dê pelo período de seis meses, e não de um mês, como consigna a eminente Relatora no seu voto.

No julgamento dos embargos, assim se manifestou o Regional (fl. 1.433-1.434):

A gravidade das irregularidades é destacada na fundamentação do acórdão combatido. Como o próprio embargante afirma, os valores foram de R\$ 8.268,84 (oito mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 110.116,52 (cento e dez mil e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), o que torna evidente a relevância e a gravidade das irregularidades, ao passo que afasta qualquer pretensão de qualificá-las como insignificantes.

³ ED-AgR-AI nº 987783/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29.10.2013.

Dessa forma, entendo que o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Casa, não havendo falar em reforma do aresto. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO.

1. Foram constatadas pelo TRE/MG diversas falhas que comprometeram a regularidade da prestação de contas, entre as quais a utilização de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 20.243,04, e o recebimento de doação oriunda de fonte vedada, no valor de R\$ 5.135,12.

2. Para examinar a alegação de que o diretor da Copasa não tem poder de decisão e não exerce cargo admissível *ad nutum*, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante o que tem sido reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. A existência de recursos de origem não identificada e a não comprovação de receitas e despesas configuram, em tese, vícios capazes de ensejar a desaprovação das contas. Precedentes: AgR-REspe nº 28360-69, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.2.2012; AgR-REspe nº 2849-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 13.4.2012 e AgR-REspe nº 40056-39, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.8.2011.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifou-se).

(AgR-REspe nº 21269/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.5.2015).

Ademais, repiso que o equacionamento da controvérsia travada demanda necessariamente o reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, e não eventual reenquadramento jurídico dos fatos, o que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual.

Com efeito, para inverter a decisão da Corte *a quo*, quanto à gravidade das irregularidades constatadas aptas a comprometer a regularidade da prestação de contas e a atuação fiscalizadora por parte da Justiça Eleitoral, bem como quanto à sanção aplicada, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede extraordinária, nos termos das Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ.

Igualmente, destaco ser incabível o suscitado dissídio jurisprudencial em sede de recurso especial, quando necessário o revolvimento de fatos e provas, conforme já havia consignado monocraticamente.

Quanto ao argumento de que a boa-fé do agravante não teria sido considerada no julgamento de suas contas, reitero o que já assentei no *decisum* vergastado (fls. 1.518-1.519):

Ocorre que, ao contrário do que aduzido pelo Agravante, o Tribunal *a quo*, no julgamento dos embargos, manifestou-se quanto ao recolhimento dos valores aos cofres públicos e à alegada boa-fé, mantendo incólume o acórdão atacado, *in verbis* (fls. 1.434):

Vale registrar que a rejeição das contas apresentadas por partidos e candidatos não depende da demonstração de má-fé. Normalmente, tal argumento é invocado como reforço para afastar irregularidades que em si não são graves, o que não é o caso examinado no feito.

Vale ressaltar que o recolhimento dos valores relativos a recursos de origem não identificada não afasta a irregularidade, consistindo em obrigação do partido em fazê-lo, visto que o trânsito de tais valores pelas contas da agremiação obstam a atuação e fiscalização pela Justiça Eleitoral. No ponto, destaco o elucidativo julgado da lavra da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura:

'ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ART. 26, § 3º, DA RES.-TSE Nº 23.406/2014. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A alegação relacionada à pretensa afronta ao art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014 não pode ser conhecida, ante a ausência do necessário prequestionamento, a teor das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

2. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil. Precedentes.

3. A determinação de transferir ao Tesouro Nacional os recursos de origem não identificada não constitui sanção por infração às obrigações impostas aos candidatos e aos partidos políticos, relacionando-se, apenas, às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos' (AgR-REspe nº 1224-43/MS, rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJE de 5.11.2015).

4. Agravo regimental desprovido'. (Grifou-se).

(AgR-REspe nº 259004/GO, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 5.4.2016).

No tocante à aplicação da novel redação do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95⁴, cumpre destacar que a tese aduzida somente na peça do agravo constitui inovação recursal, motivo pelo qual é inoportuna a discussão sobre o tema.

A jurisprudência desta Corte é firme quanto a não se admitir a inovação nesta via: “*É incabível a inovação de teses em sede de agravo regimental, tampouco a mera reiteração de razões. Precedentes*” (AgR-REspe nº 37.274/RR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 22.6.2011).

Por fim, mantenho o fundamento da decisão verberada consistente na inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a constatação de vícios que, em conjunto, perfazem monta expressiva na prestação de contas do ora Agravante, passíveis de comprometer a sua lisura e fiscalização.

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

⁴ Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2141-74.2010.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogados: Edilene Lôbo – OAB nº 74557/MG e outros)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 6.10.2016.